



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 36630.000807/2007-58
Recurso n° 255.069 Voluntário
Acórdão n° 2803-00.338 – 3ª Turma Especial
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente PLURIGOMA PISOS DE BORRACHA E PLAST LTDA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 21/12/2006

NÃO ENTREGA DE GFIP

A empresa é obrigada a informar mensalmente ao INSS, por intermédio da GFIP, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do mesmo, consoante art. 32, inciso IV, da Lei n° 8.212/91, com a redação dada pela Lei n° 9.528/97.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado, para excluir da infração as competências 12/2004, 06/2005, 10/2005 e 11/2005, mantendo a relevação aplicada.


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA - Presidente.


OSEAS COIMBRA JÚNIOR - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

Em ação fiscal iniciada em 07.11.2006, a empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária conforme disposto no relatório da decisão impugnada, que trancrevo excertos.

O presente Auto de Infracao foi lavrado tendo-se em vista que a empresa deixou de informar ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, através das GFIP relativas às competências de 05/2004, 06/2004, 12/2004, 06/2005, 10/2005 e 11/2005, os dados cadastrais e todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

...

em relação às competências de maio/2004, junho/2004, dezembro/2004, junho/2005, outubro/2005 e novembro/2005, não foram apresentadas as guias de recolhimentos do fundo de garantia de tempo de serviço e informação à Previdência Social — GFIP (prevista na Lei 8.212 de 24/07/1991, artigo 32, inciso IV, com a redação dada pela Lei 9.528, de 10/12/1997), tendo sido inclusive reiterada tal exigência através de um outro TIAD emitido em 05/12/2006, especificamente para a apresentação destas GFIP faltantes com prazo até 13/12/2006, não tendo sido atendida esta solicitação, e, ainda, por não constarem do banco de dados do sistema informatizado da Previdência Social (Dataprev), constatou-se que a empresa notificada deixou de informar ao INSS — Instituto Nacional do Seguro Social, através das GFIP destas competências aqui referidas, os dados cadastrais e todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias. A multa calculada implicou no valor de R\$ 28.229,56 que foi atenuada em cinquenta por cento resultando no valor final da multa aplicada em R\$ 14.114,78 (Quatorze mil e cento quatorze Reais e setenta e oito Centavos), tendo-se em vista que a empresa autuada elaborou todas as GFIP aqui citadas, corretamente declaradas e as enviou ao agente arrecadador/receptor em 19/12/2006.

...

A Decisão-Notificação – fls 39 e ss, conclui pela procedência parcial da impugnação apresentada, relevando o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte :

- Ao contrário do que constou na decisão supra, o Contribuinte efetuou sim as entregas das GFIP's nas épocas próprias, conforme fazem prova os protocolos de envio de Arquivos - Conectividade Social.
- Docs. anexos comprovam que relativamente às competências 12/2004, 06/2005, 10/2005 e 11/2005, foram entregues em 28/12/2004 às 12:37hs, 27/06/2005 às 17:16hs, 25/10/2005 às 15:09hs, 28/11/2005 às 13:07 respectivamente. Já em relação às competências 05 e 06/2004 o contribuinte também efetuou a entrega das GFIPs, possuindo como prova as guias geradas que indicam data e hora de emissão. Assim sendo, para a competência 05/2004 e 06/2004: 30/06/2004 às 17:26:56hs

- Requer o acolhimento do presente recurso, reconhecendo-se o cumprimento da obrigação pelo contribuinte relativa as entregas das GFIP's nas épocas próprias conforme fazem provas os documentos anexos, e conseqüentemente reconhecendo a improcedência do lançamento e respectiva exigibilidade do crédito tributário.
- Subsidiariamente requer readequação das multas excluindo-se as aplicadas sobre as competências das quais contribuinte provou a entrega através do protocolo de envio de arquivos da conectividade social.

É o relatório.

Voto

Conselheiro OSEAS COIMBRA JUNIOR, Relator

O ponto controverso cinge-se na entrega ou não das GFIP's referentes às competências maio/2004, junho/2004, dezembro/2004, junho/2005, outubro/2005 e novembro/2005 na época própria.

Da documentação acostada – fls 52 a 55, comprova-se a entrega das GFIP's competências 12/2004, 06/2005, 10/2005 e 11/2005.

Os demais documentos, de fls. 56 a 66 não comprovam a devida entrega, nos prazos legais, das guias referentes às competências 05 e 06/2004.

Do exposto, reconheço o cumprimento da obrigação pelo contribuinte relativo às entregas das GFIP's competências 12/2004, 06/2005, 10/2005 e 11/2005.

Não há que se falar em redução de valor do auto - às fls. 68 temos tela do SICOB onde já consta a homologação por relevação, com os respectivos valores de débito zerados.

A não comprovação da entrega das guias referentes à 05 e 06/2004 justifica a manutenção da autuação para os efeitos de reincidência.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para excluir da infração as competências 12/2004, 06/2005, 10/2005 e 11/2005, mantendo a relevação aplicada.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2010


OSEAS COIMBRA JUNIOR - Relator